



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXIX — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.300

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1960

PORTARIA N. 122 — DE 25 DE JULHO DE 1960

O Governador do Estado, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas e

Considerando que, ao ser convidado a esclarecer questões pendentes de apreciação no Poder Judiciário, o Chefe do Executivo louva-se, via de regra, nas informações fornecidas pelos órgãos aos quais, em cada caso concreto, é diretamente relacionado o problema;

Considerando que, a despeito da autoridade desse princípio administrativo, vem se observando que, ao serem chamados a informar questões relativas a mandados de segurança impetrados contra atos da administração estadual, não raros auxiliares e servidores se têm limitado a transcrever informes poucos elucidativos, nos quais não sustentam o ponto de vista esposado pelo Governo e, nem, ao menos, oferecem elementos elucidativos que permitam a este, por seu turno, fazê-lo de modo convincente,

RESOLVE:

Recomendar aos senhores Secretários de Estado, Diretores e Chefes de Departamentos, Chefes de Serviços e Divisões e Diretores e Chefes de Expediente que, todas as vezes que forem chamados a prestar informações sobre mandados de segurança impetrados contra o Governo, o façam com clareza, defendendo a legalidade do ato impugnado e proporcionando à autoridade judiciária elementos necessários ao julgamento da matéria.

Advertir, outrossim, que todas as informações prestadas, quando for o caso, devem ser, ou não adotadas pela autoridade imediatamente superior, em hierarquia, à informante, a qual, em todos os casos, deverá esclarecer em que se funda para aceitar ou recusar os informes dos seus subordinados, ensejando ao Chefe do Executivo, ao qual incumbe a audiência final, tomar conhecimento exato do problema e decidir à luz das controvérsias que venham a ser desenvolvidas.

Registre-se, publique-se, dê-se ciência e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de julho de 1960.
DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado,
em exercício

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1960

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o bacharel Demócrito Rodrigues de Noronha, para exer-

cer, em substituição, o cargo de Consultor Geral do Estado, durante o impedimento do titular efetivo, bacharel Pedro Augusto de Moura Palha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de julho de 1960.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO
Governador do Estado
em exercício

Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 263 — DE 22 DE JULHO DE 1960

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que o Posto Fiscal, do Departamento de Receita, subordinado a esta Secretaria, o qual funcionava no Entroncamento, e passou a funcionar no lugar Coqueiro, na estrada de rodagem Belém-Ananindeua, desde o dia primeiro de julho do corrente ano, passe a funcionar definitivamente neste último (Coqueiro), na casa mandada construir pelo Estado, especialmente para esse fim, devendo o Sr. Diretor do Departamento de Receita continuar a escalar os funcionários que deverão servir neste Posto, da mesma forma como vinha fazendo quando no Entroncamento.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 22 de julho de 1960.

Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 261 — DE 22 DE JULHO DE 1960

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os funcionários Manoel de Souza Leão Filho, Secretário do Departamento de

Exatorias; Benjamin Dias Rodrigues, Contabilista, lotado no De-

partamento de Despesa, e Raimundo Pereira de Souza, Contador, lotado no Departamento de Contabilidade, desta Secretaria, para, em comissão e, sob a presidência do primeiro, proceder a abertura de um inquérito administrativo a fim de apurar-se a responsabilidade das irregularidades, inclusive desfalque de que foram acusados o Coletor e respectivo Escrivão da Coletoria estadual de Salinópolis, Srs. Osvaldo Das Ferreira e José Maria da Silva, quando no exercício de suas funções na aludida Exatoria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 22 de julho de 1960.

Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Marajó (Estado do Pará), para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — Dotação de 1960, destinada ao Patronato Agrícola de Breves, à cargo da referida Prelazia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia do Marajó (Est. do Pará) daqui por diante denominado, respectivamente, SPVEA e PRELAZIA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor ORTON ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO e a segunda pelo seu bastante procurador Pe. CARLOS MARTINS RODRIGUES, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4.º), alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seicentos e quarenta e dois (1642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO
 Genl. de Brigada **LUÍS GEOLAS DE MOURA CARVALHO**

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO

JOSÉ GOMES QUARESMA
 Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PERICLES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS
WALDEMAR GUIMARÃES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

MARIA LUIZA DA COSTA REGO
 Respondendo pelo Expediente

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Dr. LAURO DE OLIVEIRA CUNHA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6263

Dr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Director

Materia paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas
 Matutina, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:

ANUAL	Cr\$ 800,00
Semestral	" 400,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 2,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

ANUAL	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 500,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez	Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez	" 1.200,00

Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.

De 5 vezes em diante, 20% Idem.

Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter a expedição dos processos a publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nas causas de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, conservados por quem do Direto, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas de 1.º a 3.º, exceto aos sábados.

Exceções as para e exterior, que serão sempre enviadas, em assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por meio de telegrama ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que termina.

A fim de evitar a interrupção da continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de quinze dias.

As Repartições Públicas inscrevem-se as assinaturas renovadas até 31 de fevereiro de cada ano e as indicativas em qualquer época, pelas áreas competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores não recebidos, os esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto sua publicação, preferência a remessa por meio de cheque ou cartão postal, emitidos a favor do Director Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais são de livre acordo aos assinantes que os solicitarem.

cincoenta e cito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusula seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente contrato a PRELAZIA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a êste acompanha dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará a PRELAZIA a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo, Sub-Anexo 09 — SPVEA; **DESPESAS ORDINÁRIAS:** Verba 2.0.00 — Transferências; **CONSIGNAÇÕES:** 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Const. Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA:** 2.0.00 — Transferências: 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses, Dioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas a despesas de capital. A dotação desta sub-consignação terá seu valor e distribuição incluídos pelo Poder Legislativo, de acordo com o art. 18 da Lei n. 1806, combinado com o disposto na Lei n. 1493, de 13 de dezembro de 1951, modificada pela Lei n. 2260, de 12 de julho de 1954. 14 — Pará; 4 — Prelazia Nullius de Marajó; 2 — Patronato Agrícola de Breves Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A PRELAZIA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — A PRELAZIA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas tôdas as

modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, assinado pelos representantes das entidades acordantes, por mim,

com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 22 de julho de 1960.
ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
 Pe. CARLOS MARTINS RODRIGUES
 LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES
 Testemunhas:
Tomaz Henrique Ramos Marques
Raimundo Gomes

ESTADO DO PARÁ
Plano de aplicação de Cr\$ 1.000.000,00, dotação de 1960, destinado à Prelazia Nullius de Marajó — Patronato Agrícola de Breves.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I — Aquisição de um trator				374.000,00
a) Aquisição de um trator Sheppard — Diesel S D-3 ..	Vb			46.000,00
b) Implementos agrícolas arado e grade	Vb			35.000,00
c) Transporte para o trator	Vb			455.000,00
II — Passeio circundante com 1,00 m. de Largura — Tarço 1:8	m2	183	220,00	40.260,00
III — Revestimento de passeio — Traço 1:4	m2	210	110,00	23.100,00
IV — Pavimentação em ladrilhos hidráulicos, de duas cores, assentes com argamassa — Traço 1:6	m2	340	550,00	187.000,00
V — Pavimentação em tacos de sucupira, assentes sobre lençol de hidro-asfalto	m2	52,80	650,00	34.320,00
VI — Rodapés em régua de sucupira com guarda cadeira do mesmo material	m	41,60	120,00	4.992,00
VII — Revestimento de azulejos brancos assentes argamassa de traço 1:6	m2	103	650,00	66.950,00
VIII — Terminações boleadas para azulejos	m	85,70	210,00	17.997,00
IX — Marmorite de côr vermelha aplicado em janelas, portas e degraus de escada	m2	23,65	1.500,00	35.445,00
X — Calhas e condutores em chapas de ferro zincado n. 28	m	26,40	700,00	18.480,00
XI — Administração	Vb			34.283,50
XII — Eventuais	Vb			42.854,40
XIII — Transporte para o material	Vb			39.318,10
TOTAL GERAL				Cr\$ 1.000.000,00

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Santo Inácio de Loyola (Estado do Maranhão) para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — Dotação de 1960, destinada a referida Empresa.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Santo Inácio de Loyola (Estado do Maranhão), daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EMPRESA, representada a primeira pelo seu Superintendente, em exercício, doutor ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO e a segunda pelo seu procurador senhor WALBER DUAILIBE, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato, para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício corrente, contrato este firmado nos termos do artigo quatro (4o.), alínea "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições daquele Regulamento, pelas da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe fôrem aplicáveis, pelas da Portaria número mil

seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O presente contrato vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e um (1961) (art. 9o., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: Pelo presente contrato a EMPRESA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes a este acompanha dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLAUSULA TERCEIRA: Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EMPRESA, a quantia de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, ANEXO 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; **DESPÊSAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02

— Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte Fluvial; 11 — Maranhão; 1 — Empresa de Navegação Santo Inácio de Loyola Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas as dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: A EMPRESA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: A EMPRESA apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada e verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de Julho de 1960.

ORION ATAHUALPA DO COUTO LOUREIRO
WALBER DUAILIBE
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES.

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Manoel Borges Neto

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Empresa de Navegação Santo Inácio de Loyola Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para 1960, e destinada àquela Empresa.

Vinte viagens, ida e volta pela Lancha Santo Inácio de Loyola, de São Luiz à cidade de Pindaré-Mirim e escalas.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

GOV. DO ESTADO DO PARÁ
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PORTARIA N. 453 — DE 7 DE JULHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acordo com as Leis Trabalhistas ao Sr. Olinto Reinaldo Tavares, Servente, lotado na D. A. — Polícia Rodoviária, servindo no Serviço de Faxina, as férias relativas ao ano de 1957/58, a contar de 7/29/1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

PORTARIA N. 454 — DE 7 DE JULHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder de acordo com a Lei ao funcionário Carlos Augusto Corrêa Alves, Chefe de Expediente, referência 12 classe 2, lotado na Secretaria do Conselho Executivo, as férias regulamentares, relativas ao ano de 1958/59, a contar de 1 a 30-7-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 7 de julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

PORTARIA N. 455 — DE 5 DE JULHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr.

Antônio Pereira da Silva Laranjeira, Apontador Geral, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

PORTARIA N. 456 — DE 5 DE JULHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Raimundo Ferreira, Encarregado de Campo, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

PORTARIA N. 457 — DE 5 DE JULHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas à servidora Edêmia Nazaré Torres da Silva, Escriturária, lotada na D. C.C. — 1o. Distrito (Castanhal), as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

PORTARIA N. 458 — DE 5 DE JULHO DE 1960

O Diretor da Divisão Admi-

nistrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Elpidio Alves Prado, Carpina, lotado na O.R.M.-1, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 459 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. João Ismael da Silva, Pedreiro, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 460 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Augusto Duarte, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 461 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Raimundo Pinheiro, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 462 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Francisco Dionisio Barros, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1956/57, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 463 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Claudomiro do Rosário Ferreira, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1957/58, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 464 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Leovindo Mathias de Souza, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1956/57, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 465 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Raimundo Campos Filho, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares referentes ao ano de 1957/58, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 466 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Manoel Rodrigues Cabral, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 468 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Jacob Cabral da Cista, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1957/58, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 468 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Leoncio de Assis Rocha, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 469 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acordo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Francisco Evangelista da Costa, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1959/60, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 476 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. João Martins da Silva, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 471 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Israel Marinho de Oliveira, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

DE JULHO DE 1960

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Waldomiro Batista Evangelista, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 473 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Zadiel Marcelino da Silva, Braçal, lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ FARIA
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 474 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Oswaldo Barros, Abast., lotado na 2a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1957/58, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ FARIA
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 475 — DE 5
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Arthur Braga de Souza, Braçal, lotado na 3a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1956/57, a contar de 10-8 a 23-8-1960.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 5 de Julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 476 — DE 6
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas ao servidor Sr. Dino Bertulino da Costa, Soldador, lotado na O. R. M.-2 (Capanema), as férias regulamentares, referentes ao ano de 1956/57, a contar de 1 a 23/8/60.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 6 de julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 477 — DE 12
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com as Leis Trabalhistas, ao servidor

Sr. Geraldo Alves Damasceno, Capataz, lotado na 5a. Residência, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1957/58, a contar de 1 a 23/8/60.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 12 de julho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

**PORTARIA N. 478 — DE 4
DE JULHO DE 1960**

O Diretor da Divisão Administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria n. 501, datada de 5/8/1952, baixada pela Diretoria Geral,

RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com a Lei ao funcionário Sr. Sebastião José da Silva, Desenhista, ref. 12-4, lotado na Secção de Estudos e Projetos, as férias regulamentares, referentes ao ano de 1958/59, a contar de 1 a 30/7/60.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Departamento de Estradas de Rodagem, 4 de junho de 1960.

Eng. LUIZ ALVES
Diretor da D.A.

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS**MINISTÉRIO DA MARINHA
COMANDO DO IV DISTRITO
NAVAL
DIVISÃO DE INTENDÊNCIA****Concorrência Pública
EDITAL DE REFERENCIA**

De ordem do Exmo. Snr. Contra - Almirante, Comandante do IV Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, dos dias 20 e 22 de julho de 1960, referentes à Concorrência Pública, que será realizada neste Comando, no próximo dia 2 de agosto de 1960, para fornecimento às Unidades do IV Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, surtos no porto desta Capital, durante o período de 1 de setembro a 31 de dezembro de 1960, dos grupos: 17 Material elétrico; 20 — Material de limpeza e conservação; 53 — Material de expediente: artigos de papelaria; máquina para escritório e acessórios; 54 — Material de

imprensa; 56 — Munição de boca — sub-grupos: "Mantimentos", "Açougue", "Padaria", "Aves e ovos", "Laticínios", "Melhorias de Rancho", "Diétas", "Verduras e Frutas", "Rações preparadas", etc. 57 — Medicamentos: Aparelhos, utensílios e vasilhames para laboratório — Drogas e Reativos — Utensílios e vasilhame para farmácia; 61 — Material dentário; 64 — Material para cozinha e copa.

Comando do IV Distrito Naval, Belém-Pará, em 26 de julho de 1960.

Antonio Constantino Gifali
Capitão-Tenente — (IM)

Encarregado da Divisão de Intendência

(Ext. — Dias 26 e 28-7-60)

**DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENGENHARIA
Edital de Alinhamento e Arrumação**

Pelo presente, faço saber a quem interessar possa, que havendo o sr. Vale Alves &

Cia. requerido o alinhamento e arrumação de um terreno à Rua Cesário Alvim, com as medições de 15m00 de frente por 42m.00 de fundos, área de 630,00m² marquei o dia 27 de julho corrente às 8 horas da manhã, para realizar o trabalho requerido, convidando os senhores confinantes a estarem no dia, hora e local acima mencionados, a fim de assistirem os mesmos o referido serviço e reclamarem aquilo que fôr a bem dos recíprocos interesses.

D. P. A. C., 14/7/1960. —

(a) Fernando Augusto Lima, engenheiro.

(Ext. — 26, 27 e 28/7/60)

CONSELHO REGIONAL DE TRÂNSITO

Edgar da Gama Titã, secretário do Conselho Regional de Trânsito, por nomeação legal, etc.

De acôrdo com a Resolução deste Conselho, datada de 13 do corrente mês, que aprovou o parecer do conselheiro Antero Socio, declaro aberta, nesta Secretaria, pelo prazo de quinze (15) dias, Concorrência Pública, para exploração da linha intermunicipal Belém—Salinópolis, dentro das seguintes condições:

I — O concorrente deverá oferecer no mínimo três veículos, em perfeitas condições de tráfego, dos quais pelo menos um de luxo, tipo Pullman, não sendo permitido o chamado "Páu de Arara";

II — Os concorrentes deverão sujeitar-se ao horário fixado pela DET;

III — Sujeitar-se ao preço das passagens fixadas pelo Conselho Regional de Trânsito;

IV — Os concorrentes deverão especificar na proposta as espécies do veículo, número do motor, capacidade de passageiros, ano de fabricação e registro na DET;

V — O prazo de concessão será de cinco (5) anos, com a devida exclusividade;

VI — Nos meses de junho, novembro e dezembro a empresa concessionária colocará em tráfego na linha ônibus suficientes para condução dos passageiros.

Belém, 20 de julho de 1960.
(a) Edgar da Gama Titã, secretário.

Observação: — As propostas serão apresentadas em envelope fechado e lacrado dentro do prazo determinado na sessão de 3 de agosto próximo, às 17 horas.

(G. — 15 dias seguidos)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antonio de Deus e Silva, nos termos do art. 70. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 19a. Comarca, 530. Termo, 530. Município de Mojú e 1390. Distrito, com as seguintes indicações e limites: A

sorte de terras fica situado aos fundos das terras Livramento de propriedade do signatário desta, por onde faz frente; pelo lado de baixo, limita-se com as terras do sr. José Martins; pelo lado de cima, limita-se com as terras de Anacleto Tourão, e pelos fundos, com terras devolutas de Estado. Medindo 880 metros de frente por 3.300 ditos, de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Mojú.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 20 de Julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias 23/7, 3 e 13/8/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Olivio Farias Rodrigues, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 6a. Comarca, 100. Termo, 100. Município de Belém e 180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limita-se pela frente ou Oeste, onde mede 320 metros ou o que realmente medir, a começar da divisa do Utinga com o travessão da linha de Tiro da Guerra Nacional, direita ou Sul onde mede mais ou menos 687 metros com terras do Murutuicum, servindo de divisa a cerca de arame ali existente, fundos ou Leste, onde mede 685 metros, com terras do Utinga, e esquerda ou Norte onde mede 523 metros, com terras do Utinga e de alguns particulares.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Belém.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 6 de julho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. 28.418, — 14, 24/7 e 4/8/60)

Compra de terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Miguel Alves Araújo, nos termos do art. 60. do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14a. Comarca, 300. Termo, 300. Município de C. do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: A partir de lugar denominado serra vermelha, pelo lado leste rumo direto a grota do Rafael deste rumo aos três merros, confinando com Teneu Araújo, daí rumo ao corrego do Sampaio pelo lado norte, confinando com Herculano Sousa, daí rumo ao Sul, confinando com João Duarte de Sousa, daí rumo a citada serra vermelha, ponto de partida.

O referido lote de terras mede 600 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação do Estado do Pará, 26 de junho de 1960.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Dias — 14, 24/7 e 4/8/60)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Pelo presente, fica notificada a Senhora Maria José Nunes de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, lotado no G. Escolar "José

Benfácio", para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da lei citada.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de julho de 1960
Laura Batista de Lima
Diretor de Expediente

(G. — Dias — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31/7; 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 23/8/60)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Pelo presente edital notifico a Senhora Josefina Emmi, ocupante de cargo de Professor, para no prazo de trinta (30) dias, a contar da publicação deste, reassumir as funções de seu cargo, sob pena de não o fazendo nem apresentando justificativa de força maior ou coação ilegal, ser proposta sua demissão nos termos do art. 205, combinado com o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto).

E para que não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, para ser publicado no órgão oficial do Estado, durante trinta (30) dias, como estatui o art. 205, da lei citada.

Eu, Laura Batista de Lima, Diretor de Expediente, o escrevi e assino.

Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 14 de julho de 1960
Laura Batista de Lima
Diretor de Expediente

(G. — Dias — 20 — 21 — 22 — 23 — 24 — 26 — 27 — 28 — 29 — 30 e 31/7; 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 7 — 9 — 10 — 11 — 12 — 13 — 14 — 15 — 16 — 17 — 18 — 19 — 20 — 21 e 23/8/60)

ANÚNCIOS

ESTATUTOS DO COLÉGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES DE ICOARACI FUNDADO A 2 DE MARÇO DE 1946

Art. 10. O Colégio "Nossa Senhora de Lourdes" de Icoaraci tem por finalidade a educação da adolescência e juventude de par com apropriada formação moral-religiosa.

Para a consecução de tal fim mantém cursos Primário e Infantil.

Art. 20. O referido Colégio, filiado à Sociedade das Filhas do Coração Imaculado de Maria, é dirigido por membros da citada Sociedade, sendo o corpo diretório constituído de:

Diretora, Secretária, e Pedagoga.

Art. 30. A função da diretora é supervisionar as atividades educadoras, orientando-as e estimulando-as.

A secretária faz o trabalho de escrita em geral, organiza o arquivo e redige o histórico da escola.

A pedagoga é responsável pelo movimento financeiro: registra as saídas e entradas e organiza o orçamento anual.

Da Admissão

Art. 40. O Colégio funciona em regime de externato, e em casos especiais de seminternato.

Art. 50. Recebe alunas de 6 a 18 anos, de preferência as

mais pobres e necessitadas.

A matrícula se faz nos meses de janeiro e fevereiro, sendo o início das aulas em março, as quais se prolongam até fins de novembro.

Dispositivos Gerais

1) — O Colégio é inteiramente gratuito. Contudo, as alunas devem adquirir material escolar, pois só em casos especiais fornecerá o material para as alunas.

2) — O Colégio não exige uniforme caro para as alunas. dado seu caráter gratuito e benéfico da classe pobre.

3) — No fim de cada ano, dentro das possibilidades, a Diretoria organizará uma festinha de encerramento.

4) — O corpo docente do Colégio é também inteiramente gratuito e sempre constituído de membros ou irmãs da Sociedade das Filhas do Coração Imaculado de Maria.

Icoaraci, 14 de março de 1960.
— Irmã Maria da Redenção, diretora.

Reconheço a assinatura da Irmã Maria da Redenção. Belém, 21 de julho de 1960. Em test. HP da verdade. O Tabelião, Hermano Pinheiro.

Dia — 26/7/60

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

Convocação da Assmebléia Geral

Nos termos da alínea I do artigo 59 do Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil, tenho a honra de convocar os cento e setenta (170) advogados inscritos nesta Seção, que se acham quites do pagamento de suas anuidades, a se reunirem em Assembléia Geral, no dia vinte e seis (26) de julho corrente, às dez (10) horas, na sala de sessões do Conselho Seccional, no edifício do Forum, para deliberarem a respeito da leitura, discussão e votação do Relatório e das Contas da Diretoria referentes ao período de 10 de janeiro a 31 de dezembro de 1959.

Comunico aos convocados que o Relatório e as Contas foram publicados no DIÁRIO OFICIAL deste Estado, edição de 8 de julho corrente, estando os documentos comprobatórios da escrita à disposição de todos, diariamente, das 8 às 12 horas, na sede do Conselho, no edifício do Forum, nesta Capital.

Belém, 12 de julho de 1960.

(a.) Salvador Rangel de Borborema — Presidente, em exercício, do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Pará.

(Ext. — 13 e 26/7/60).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1960

NUM. 5.175

ACÓRDÃO N. 300

Apelação Penal de Soure

Apelante: — Raimunda de Souza Silva.

Apelada: — Yolanda Oliveira de Deus.

Relator: — Desembargador Agnato Monteiro Lopes.

EMENTA: — Havendo retorsão imediata, que consiste em injúria, o juiz pôde deixar de aplicar a pena, mas persiste a obrigação do pagamento das custas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, vindos da comarca de Soure, sendo apelante, Raimunda de Souza e Silva; e, apelada, Yolanda Oliveira de Deus:

A apelante foi processada, na comarca de Soure, pelo crime definido no art. 139, do Código Penal, por ter no dia 5 de fevereiro do ano passado, injuriado a apelada. Feito o sumário de culpa e cumpridas as demais diligências indispensáveis à validade do processo, o Dr. Pretor julgou procedente a ação, mas deixou de aplicar a pena, por se lhe afigurar, no caso, ter ocorrido a retorsão imediata, que consiste em outra injúria por parte do ofendido. Impôs, porém, a condenação às custas. A querelada apelou, tempestivamente, dessa decisão, manifestando-se, nesta Instância, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado pela confirmação da sentença.

I — E' de se confirmar a sentença apelada, que, admitindo a hipoteca prevista no inciso II, do art. 140, do Código Penal, manteve, todavia, a imposição do pagamento das custas.

No caso de retorsão, como bem acentua a sentença, persiste a obrigação do pagamento das custas, pois a existência do crime e respectiva autoria foram reconhecidas e proclamadas, havendo, conseqüentemente, uma parte vencida, a qual se impõe o ônus desse pagamento, a despeito de haver o juiz, usando duma faculdade legal, deixado de aplicar a pena correspondente.

Sendo a impugnação apenas quanto à imposição de pagar a apelante as custas, é impertinente saber quem deu início à discussão e à troca de insultos.

Ex-positis:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal de Justiça, por unanimidade, negar provimento à apelação para confirmar, como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

confirmam, a sentença apelada, por seus próprios fundamentos. Belém, 17 de junho de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja, Presidente. Agnato Monteiro Lopes, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de Julho de 1960.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 301

Recurso ex-offício de Habeas Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara.

Recolrido: — Manoel dos Santos Chaves.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Confirma-se a decisão que concedeu "habeas-corpus" pelos seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de "habeas-corpus" da Comarca da Capital, sendo recorrente, o doutor Juiz de Direito da Nona (9a.) Vara Criminal e desta Capital; e, recorrido, Manoel dos Santos Chaves.

Acórdam os Juizes componentes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício" para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, pelos seus jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

Belém, 17 de Junho de 1960.

(aa) Alvaro Pantoja, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de Julho de 1960.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 302

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Alfredo de Brito Cabral.

Apelado: — Raimundo da Silva Lima.

Relator: — Des. Oswaldo de Brito Farias.

EMENTA: — Despreza-se a preliminar prejudicial da inadmissibilidade do recurso interposto, arguida pelo apelado, no sentido de se não tomar conhecimento do mesmo, por ser, na espécie, desautos,

o de agravo de instrumento, com base no art. 842, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo diz ele o recurso cabível; e mais por não ter aplicação ao caso em exame o disposto no art. 810 do dito Código; pois que, no entender da maioria da Turma da Egrégia 2a. Câmara Cível deste Colendo Tribunal foi regular e acertadamente usada a apelação interposta; enquanto que com respeito a invocação do dispositivo do citado art. 810 do Código de Processo Civil, que se apega o apelado, não é de ser aceita, pelo seu não enquadramento do caso concreto dos autos, em os quais acha referida maioria não estar suficientemente provado ter havido má fé ou erro grosseiro por parte do apelante, na interposição de seu recurso; mesmo porque, acrescenta aludida maioria, aquela não se presume, mas, pelo contrário, como este último, para ser admitida, preciso se faz estar perfeita e inequivocamente provada.

A inclusão na penhora procedida em ação executiva, para cobrança de dívida, de determinado bem que se diz não pertencer ao executivo de envolta com outro tipo de sua propriedade, não dá, em em absoluto, lugar à nulidade de tal penhora mas apenas à exclusão do bem indevidamente abrangido pela mesma, desde que reclamada pelos meios regulares cabíveis, por quem de direito judicialmente habilitado e juridicamente baseado; tal como ocorre com os casos de excesso, em que deverá ser feita a devida e necessária redução, conforme tem decidido, sem discrepância, a Jurisprudência firmada pelos Tribunais do País; razão porque é de ser desprezada a preliminar de nulidade da penhora arguida pelo apelante.

No mérito, é de ser confirmada a respeitável sentença apelada por suas jurídicas conclusões decisórias, através das quais terminou por julgar não provados os embargos de terceiro senhor e possuidor opostos à penhora procedida na ação executiva,

para em consequência, mandar que esta tivesse prosseguimento e, assim, considerar subsistente dita penhora.

A despeito do que ao contrário afirma, em as considerações iniciais de sua parte decisória, a respeitável sentença apelada, está inequivocamente provado nos autos ter havido, na espécie em julgamento, o caso típico de alienação em fraude de execução, resultante de um conluio concertado entre a executada e o apelante, através do forjamento de um recibo por meio do qual aquela simulara vender a este a barraca sobre a qual recaíra a penhora da ação, cujos efeitos jurídicos e legais o mesmo apelante pretendia cortar com a oposição dos embargos de terceiro senhor e possuidor por si utilizados contra tal execução, com o visado propósito de conseguir, assim, tornar insubsistente referida penhora. É assim que a denunciarem ostensivamente tal simulação ou a falsidade de tal transação, se apresentam claramente visíveis e constatáveis, ao primeiro olhar, as razuras e emendas grosseiras de que se ressentem o supra citado recibo de venda, justamente na parte atinente à sua data, que foi modificada no que se refere ao ano, de 1956 para 1955 com a aposição de cinco unidades por cima do seis, e do que é prova também o fato da barraca objeto dessa pretensa venda permanecer ainda em poder ou da posse da executada, conforme aliás declarou o próprio apelante, ao prestar o seu depoimento pessoal em Juízo, às fls. 31. E a somar-se às já acima especificadas, existe ainda a expressiva da circunstância de ter sido o recibo de venda da barraca em apreço levado a registro, no Cartório de Registro Especial de Títulos e Documentos, já depois de estar a respectiva vendedora ou alienante respondendo a demanda capaz de reduzi-la à insolvência, qual seja a ação executiva supra mencionada, que constitui precisamente a prova mais evidente da concretização de tal fraude contra a finalidade precípua da citada

ação, na forma prevista no inciso II do art. 895 do Código de Processo Civil: por isso que é sabido, nos termos do preceituado no art. 135 do Código Civil, que conquanto o instrumento particular, quando devidamente formalizado, prove as obrigações convencionais de qualquer valor, os seus efeitos, porém, bem como os da cessação, não se operam a respeito de terceiros, antes da sua transcrição no registro público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Alfredo de Brito Cabral, e como apelado, Raimundo da Silva Lima:

Adotado como parte integrante deste Acórdão o relatório figurante de fls. 49 a 50 verso, acrescido do aditamento feito às fls. 51, pelo Exmo. Sr. Desembargador Revisor, cumpre desde logo entrar-se na apreciação das provas produzidas e das razões expandidas pelas partes contendoras, para poder ter então lugar o final pronunciamento julgador do recurso de apelação interposto.

Preliminares:

É de desprezar-se a preliminar prejudicial da inadmissibilidade do recurso interposto, arguida pelo apelado, no sentido de se não tomar conhecimento do mesmo, por ser, na espécie dos autos, o de instrumento, com base no art. 842, inciso IV, do Código de Processo Civil, segundo diz ele, o recurso cabível; e mais por não ter aplicação ao caso em exame o disposto no art. 810 do Código Civil; pois que no entender da maioria da Turma da Egrégia 2ª. Câmara Cível deste Colendo Tribunal, foi regular e acertadamente usada a apelação interposta, enquanto que com respeito à invocação do dispositivo do citado art. 810 do Código de Processo Civil, a que se apega o apelado, não é de ser aceita, pelo seu não enquadramento no caso concreto dos autos, em os quais acha referida maioria não estar suficientemente provado ter havido má fé ou erro grosseiro por parte do apelante, na interposição de seu recurso, mesmo porque, acrescenta citada maioria, aquela não se presume, mas, pelo contrário, como este último, para ser admitida, preciso se faz estar perfeita e inequivocamente provada.

Igualmente é de desprezar-se a preliminar de nulidade da penhora, arguida pelo apelante, por motivo de haver a mesma recaído, também, sobre o terreno em que está edificada a barraca penhorada à executada, que se diz pertencer ao Estado, de vez que, além de não existir nos autos qualquer prova atestadora dessa alegada propriedade, é de considerar-se que quando mesmo existisse prova cabal e hábil a tal respeito, o que se teria a fazer era única e simplesmente a necessária e devida exclusão do referido terreno, isto ainda somente provocação do legítimo representante judicial do Estado, pelos meios legais competentes.

É que a inclusão na penhora procedida em ação executiva, para a cobrança de dívida, de determinado bem que se diz não pertencer ao executado, de envolta

com outro tido como de sua propriedade, não há, em absoluto, lugar à nulidade de tal penhora, mas apenas à exclusão do bem indevidamente abrangido pela mesma, desde que reclamada pelos meios regulares cabíveis, por quem de direito judicialmente habilitado e juridicamente baseado, tal como ocorre com os casos de excesso, em que deverá ser feita a devida e necessária redução, conforme tem decidido, sem discrepância, a Jurisprudência firmada pelas Tribunais do País, como se pôde constatar pelo que expressam os arestos, cujas respectivas emendas vão abaixo transcritas:

"O excesso de penhora não tem como efeito a nulidade da execução, mas provoca, apenas, sua redução aos limites da dívida" (Revista Forense, Vol. LVII, pag. 139).

"O excesso não dá causa à nulidade" (Revista cit., vol. LXVII, pag. 434).

"O excesso da penhora não induz nulidade" (Revista citada, vol. LXVII, pag. 748).

"O excesso não é motivo de nulidade do processo. Justificará, apenas, quando apurado, a medida a que alude o art. 1015, do Código de Processo Civil" (Rev. cit., vol. 153, pag. 316).

E por ter sido prolatado em caso que apresenta certo aspecto jurídico perfeitamente idêntico ao que constitui o objeto da preliminar de nulidade ora sub-judice, é oportuno citar-se para reforço da conclusão julgadora a que se acaba de chegar, o acertado pronunciamento decisório que se enfeixa na ementa de aresto, que adiante se segue:

"Não estando suficientemente provado que os bens penhorados pertencem ao Estado, é válida a penhora realizada sobre eles" (Rev. cit., vol. XCVI, pag. 323).

De Méritos:

No mérito, é de ser confirmada a respeitável sentença apelada, por suas jurídicas conclusões decisórias, através das quais terminou por julgar não provados os embargos de terceiro senhor e possuidor opostos pelo apelante à penhora procedida na ação executiva, para cobrança de dívida, que contra Sofia Lima Sarmento move o apelado, para, em consequência, mandar que dita ação tivesse prosseguimento, e, assim, considerar subsistente referida penhora.

A despeito do que ao contrário afirma, em as considerações iniciais de sua parte decisória, a respeitável sentença apelada, está inequivocamente provado nos autos ter havido, na espécie em julgamento, o caso típico de alienação em fraude de execução, resultante de um conluio concertado entre a executada e o apelante, através do forjamento de um recibo, por meio do qual aquela simulara vender a este a barraca sobre a qual recaíra a penhora da ação, cujos efeitos jurídicos e legais o mesmo apelante pretendia cortar com a oposição dos embargos de terceiro senhor e possuidor por si utilizados contra tal execução, com o visado propósito de conseguir assim tornar insubsistente referida penhora, por isso que a denunciarem ostensivamente tal simulação ou a

falsidade de tal transação, se apresentarem claramente visíveis e constatáveis, ao primeiro olhar, as razuras e emendas grosseiras de que se possente o supra citado recibo de venda, justamente na parte atinente à sua data, que foi modificada no que se refere ao ano de 1954 para 1955, com a aposição do cisco unidade por cima do seis, e ao que é prova também do fato da barraca objeto dessa pretensa venda permanecer ainda em poder ou na posse da executada, conforme aliás declarou o próprio apelante, ao prestar o seu depoimento pessoal em Juízo, às fls. 51. E a somar-se às já acima especificadas, existe ainda a expressiva da circunstância de ter sido o recibo da venda da barraca em apreço levado a registro, no Cartório Especial de Títulos e Documentos, já depois de estar a respectiva vendedora ou alienante respondendo a demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, qual seja a ação executiva mencionada, que constitui precisamente a prova mais evidente da concretização de tal fraude contra a finalidade precípua da citada ação, na forma prevista no inciso II do art. 895 do Código de Processo Civil, por isso que é sabido, nos termos do preceituado no art. 135 do Código Civil, que conquanto o instrumento particular, quando devidamente formalizado, prove as obrigações convencionais de qualquer valor, os seus efeitos, porém, bem como os da cessação, não se operam a respeito de terceiros, antes da sua transcrição no registro público.

Revela considerar-se ainda, como muito oportunamente salienta afinal a respeitável sentença apelada, que a transcrição do insubsistente documento de fls. 6 no registro público, não observou o que dispõe o n. I, letra a), do art. 134, combinado com o art. 139, do Decreto n. 4.857, de 9 de novembro de 1939 (Lei dos Registros Públicos).

A vista do exposto:

Acordam os senhores Juizes componentes da Egrégia 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, desprezada a preliminar prejudicial da inadmissibilidade do recurso interposto, arguida pelo apelado, bem como, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade da penhora arguida pelo apelante, no mérito, negar, por unanimidade de votos, provimento à apelação interposta, para confirmarem, como confirmam, a respeitável sentença apelada, por suas jurídicas conclusões decisórias, através das quais terminou por julgar não provados os embargos de terceiro senhor e possuidor opostos à penhora procedida na ação principal, para, em consequência, mandar que esta tivesse prosseguimento e, assim,

considerar subsistente dita penhora.

Custas na forma da lei.

Belém, 22 de abril de 1960.

(aa.) Alvaro Pantoja, Presidente. Osvaldo de Brito Farias, Relator. Vencido no julgamento da preliminar prejudicial da inadmissibilidade do recurso interposto, arguido pelo apelado, pois que acolhia tal preliminar, para o fim de não tomar conhecimento do mesmo, por entender ser, na realidade, o de agravo de instrumento, com base no art. 842, inciso IV, do Código de Processo Civil, o recurso cabível, na espécie dos autos, e no mais por achar não ter aplicação ao caso em exame o disposto no art. 810 do Código Civil; de vez que além de considerar ser indiscutível o não cabimento da apelação de que aéreamente usara o requerente contra a respeitável sentença decisória da causa, em primeira instância (digo aéreamente por não ter ele invocado nenhum dispositivo da lei para apoiar a interposição desse seu recurso), considerarei ainda ter havido evidente má fé e mesmo erro grosseiro por parte dele, na interposição desse seu recurso. E que unicamente do simples enunciado do dispositivo do supra citado inciso V, do art. 842 do Código de Processo Civil, ressalta patente e inequívoca não somente a prova do perfeito enquadramento do recurso em apreciação como de agravo de instrumento, como também a do erro grosseiro e bem assim a da má fé em que incorrera o apelante ao usar preconcebida e premeditadamente desse recurso palpavelmente incabível na espécie, com o visado propósito de obter benefícios ilícitos, uma vez que, conforme argumenta com toda procedência e convincentemente o apelado, o recurso indistintamente interposto, foi usado com três objetivos, quais sejam: o de garantir o efeito suspensivo, evitar as despesas com o preparo do instrumento e gozar da vantagem dos maiores prazos que a lei estabelece para o julgamento do recurso de apelação.

Es os fatos, indícios e circunstâncias demonstrativas dessa ilicitude com que agira o apelante na interposição desse seu incabível, errôneo e grosseiro recurso, estão plena e inequivocamente provados no bôjo dos autos, através da argumentação jurídica, desenvolvida pelo apelado na sustentação da preliminar em referência por si arguida, sem que preciso se faça aduzir mais esclarecimentos interpretativos de leis, doutrina e jurisprudência para chegar-se à convicção certa e positiva da absoluta procedência e juridicidade dessa preliminar.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de julho de 1960. — (a.) Luís Faria, Secretário.

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL
LEILÃO PÚBLICO
Edital com o prazo de 20 dias
O Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da 1ª. Vara Cível e Privativa de Órfãos Ausentes e Interditos da Comarca de Belém, Capi-

tal do Estado do Pará, etc. Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 11 do mês próximo, às 16 horas, no local, irá a público pregão de venda e arrematação, em leilão público, com um desconto de

inte por cento (20%), o imóvel abaixo descrito, pertencente à herança de José David Coelho Nunes, da qual é inventariante dona Olinda Gonçalves Nunes.

Terreno edificado, nesta cidade, com uma braraca, à Rua Cesário Alvim, coletado sob o número trezentos e cinquenta e seis (356) do plaqueamento moderno, no trecho compreendido entre as ruas Carlos de Carvalho e Bom Jardim, confinando de ambos os lados com propriedade de quem de direito, medindo 5,70 de frente por 28m,90 de fundos ou o que realmente tiver e for encontrado, avaliado em cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00).

Quem pretender arrematar o imóvel acima descrito, deverá comparecer no dia, hora e local acima declarados, a fim de dar o seu lance ao leiloeiro judicial, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a aludida avaliação.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, assim como as comissões do escrivão, leiloeiro, porteiro, custas e a respectiva carta de arrematação, bem assim os impostos que lhe competirem.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital com o prazo de vinte dias, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezoito (18) dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta (1960). Eu, Moacyr Santiago, escrivão, o datilografei e subscrevi. — (a) Roberto Cardoso Freire da Silva.

(T. 28452 — 26/7/60)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que às fls. 107 a 109 dos autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, entre partes, como Apelante — Alice Engelhard Martins e Apelada — Ana Margarida Freitas de Castro, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, foi proferido o seguinte despacho: — "Vistos, etc. O presente recurso extraordinário, com fundamento no art. 101, III, letras a) e d), da Constituição Federal, dá como violado o prescrito nos arts. 1092, 1094, 1046, 1047, 142 e 119, do Código Civil, pelo V. Acórdão n. 215, às fls. 92, datado de 22-4-60, deste E. Tribunal de Justiça, que, segundo se argue, aplicou, por distorção, as regras do Decreto-lei n. 58, de 10-10-937, e Lei 688, de 11-5-949, contrariando, assim, a regra estabelecida no art. 153, n. III, do C. Civil. Versou a demanda, com fundamento no art. 1106, do Código Civil, sobre a execução compulsória de promessa de venda de imóveis.

O contrato preliminar, junto às fls. 6, com força de definitiva, consignou, claramente, não só a declaração de pagamento de certa quantia como sinal e princípio de pagamento, ficando o restante do preço para ser pago 180 dias após — mas também a de ser irrevogável e irretirável a venda feita.

Passou o prazo de 180 dias sem que fosse pago o restante do preço ou reclamado seu pagamento pelo promitente vendedor.

A promessa de venda está inscrita no Registro de Imóveis. O Venerando Acórdão recorrido, considerando a irretirabilidade da promessa, inscrita devidamente no competente registro, excluiu, por-

mento, não usada mesmo, caso fosse possível, em tempo, pelo promitente vendedor.

contrato preliminar, negou provimento à apelação, pela observância a sentença que condenou os herdeiros do promitente vendedor, a outorgarem a escritura definitiva, sob pena de adjudicação compulsória, de conformidade com o rescrito no decreto-lei n. 58 e Lei n. 649, mencionados.

Esta foi a hipótese resolvida pelo Venerando Acórdão, que salvo melhor inteligência das leis aplicadas pelo V. Supremo Tribunal, penso, decidiu com acerto e não violou lei federal e nem diversamente doutrinou em contrário da jurisprudência dos Tribunais quando aplicou, na solução da demanda, o Decreto-Lei n. 58, e a Lei 649, nem ainda quando afirmou não importar o pagamento do restante do preço, no prazo ajustado, com desfazimento do contrato, porque a promessa de venda é irretirável, inscrito no Registro de Imóveis, já era promessa real oponível a terceiros e não comporta arras penitenciais.

Ajustada a faculdade de arrependimento, em consequência das arras, obrigatório se tornou o contrato, com a exequibilidade imediata, por força do ajustado pelas partes.

Não há também contradição entre a decisão, objeto do presente recurso, e a jurisprudência dos Tribunais do País, porquanto, decidindo a demanda, aplicou o direito que regula a espécie, considerando a exposição dos fatos.

A vista do exposto, não admito o recurso extraordinário interposto por Alice Engelhard Martins contra o V. Acórdão n. 215, deste E. Tribunal de Justiça. Custas como de lei. P. e R.

Belém, 12 de julho de 1960.

(a.) ALVARO PANTOJA, Presidente.

Dado e passado nesta Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, aos 15 de julho de 1960.

Wilson Rabelo
Escrivão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de apelação penal da Comarca de Marapanim em que são partes, como apelante Pompeu Monteiro de Sena; e, apelado Idelmata Palheta de Melo e Elpidio de Araújo Ayres, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Penal competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de julho de 1960.

Luis Faria — Secretário

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de apelação cível da Comarca da Capital em que são partes como apelante Elza de Vasconcelos Braza; e, apelados Jaime Antonio de Souza e sua mulher, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de julho de 1960.

Luis Faria — Secretário

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.ª REGIÃO
EDITAL

Pelo presente Edital fica notificado Aluizio Severiano Bezerra, brasileiro, solteiro, tratorista, residente em Marituba, km. 2, de que foi designado o dia vinte e sete (27) do corrente, às quatorze (14) horas, para audiência de julgamento de processo TRT-63/60, em que o mesmo é recorrido e em que é recorrente Manoel Pinto da Silva. Referida audiência será realizada na sede deste Tribunal, à Av. Nazaré, 200.

Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, em 21 de julho de 1960.

(a. Sulica Meneses — Diretor da Secretaria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante. Antunes & Imbiriba; e, apelado, Luiz Manoel Saraiva, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de Julho de 1960.

(a.) Luis Faria — Secretário.

Anúncio de julgamentos da 1.ª Câmara Cível

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo exmo. sr. desembargador presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 25 de Julho corrente, para julgamento, pela 1.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Apelação Cível — ex-officio — Capital — Apelante — O Dr. Juiz de Direito da 7.ª Vara — Apelados — Oscar da Luz Ferraz e esposa — Relator — Des. Souza Moitta.

Agravo — Idem — Agravantes — Manoel Moraes e outros — Agravado — O Departamento de Estradas de Rodagem — Relator — Des. Aluizio Leal.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de Julho de 1960.

(a) Luis Faria — Secretário.

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que é apelante, Miguel Dieger Gonçalves; e, apelado, José de Almeida Santos, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Egrégia Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de julho de 1960.

Luis Faria — Secretário

EDITAL

Faço público, para conhecimento

de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante Francisco Frota Aguiar; e, apelada, Mancel Bahia de Barros, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de julho de 1960.

Luis Faria — Secretário

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem atuar as seguintes pessoas: José Ferreira de Oliveira e Maria Deusa Miléo, ele solteiro, natural do Pará, motorista, filho de João Maximiano de Oliveira, e de Laura Carvalho de Oliveira, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Paulo Miléo e Maria Rosa Miléo, residentes nesta cidade. Arnaldo Gavinho Moraes e Ruth da Silva Figueira, ele solteiro, natural do Pará, mecânico, filho de Ermano Branco Moraes e Evangelita Gavinho Nunes, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Teodosio Moraes de Andrade Figueira e Benedita da Silva Figueira, residentes nesta cidade. José Ferreira Lima e Ivone da Costa Melo, ele solteiro, natural do Pará, sargento, filho de José Ferreira Lima e Ana Maria Oliveira Lima, ela solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Adauto de Oliveira Melo e Corina Amélia da Costa, residentes nesta cidade. Edson Moraes da Silva e Margarida da Trindade, ele, solteiro, natural do Pará, datilógrafo, filho de Bruno Silva e Benedita Moraes da Silva, ela, solteira, natural do Pará, doméstica, filha de Carmem da Trindade Mendes, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei e ninguém souber de impedimentos denunciados para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 de julho de 1960. Eu, Francisco Gemaque Tavares Junior, Oficial substituto, assino. — Francisco Gemaque Tavares Junior.

(T. 28.450 — 23 e 30-7-60)

EDITAL

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada nesta Secretaria, sendo registrados, os autos de apelação cível da Comarca da Capital em que são partes como apelante M. Sardo Leão; e, apelado Raquel Obadia Benchinol a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro do prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de julho de 1960.

Luis Faria — Secretário



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

ESTADO DO PARA

ANO VII

BELÉM — TERÇA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1960

NUM. 2.704

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL N. 579
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi deferido o pedido de transferência de Maria Amélia Campos, portadora do título n. 4794, expedido pela 3a. Zona de Parnaíba — Picuí, a 3 de maio de 1958.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Eu, Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral.
(a.) Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL N. 580
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi deferido o pedido de transferência de Ferdinando Pantoja Fontenelle, portador do título n. 1467, expedido pela 33a. Zona de Nova Tomboetea — Pará, a 30-7-958.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Eu, Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral.
(a.) Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL N. 981
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi deferido o pedido de transferência de Martinho de Souza, portador do título n. 14561, expedido pela 29a. Zona de Belém — Pará, a 10-9-957.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Eu, Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral.
(a.) Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL N. 582
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal, etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi deferido o pedido de transferência de Benedito Serrni, portador do título n. 3031, expedido pela 2a. Zona de Anabana — Pará, a 23-7-958.

E, para que não se alegue ignorância vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Eu, Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral.
(a.) Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

JUIZO ELEITORAL DA 28.ª ZONA BELÉM (PARÁ)
EDITAL N. 583

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi Deferido o pedido de transferência de Silvia da Fonseca Alves Pereira, portadora do título n.175.425, expedido pela 2a. Zona de Tucuruvi-São Paulo a 11-7-958.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral
Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral

EDITAL N. 584
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi Deferido o pedido de transferência de João Evangelista de Carvalho, portador do título n. 16.328, expedido pela 1a. Zona do Distrito Federal — Rio de Janeiro a 15-10-957.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral
Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral

EDITAL N. 585
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi Deferido o pedido de transferência de Catarina Lopes Serra, portador do título n. 7408, expedido pela 57a. Zona de Pinheiro — Maranhão a 7-3-958.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral
Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral

EDITAL N. 486
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi Deferido o pedido de transferência de Dulcineia Martins da Fonseca, portador do título n. 4.105, expedido pela 25a. Zona de Capanema — Pará a 12-5-958.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral
Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral

EDITAL N. 587
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi Deferido o pedido de transferência de Maria de Lourdes Freitas da Silva, portadora do título n. 4419, expedido pela 3a. Zona de Curuçá — Pará a 6-8-958.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral
Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral

EDITAL N. 588
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi Deferido o pedido de transferência de Ana de Castro Abdon, portadora do título n. 257, expedido pela 17a. Zona de Chaves — Pará a 23-11-957.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral
Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral

EDITAL N. 589
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi Deferido o pedido de transferência de Raimundo Lopes Batista da Silva, portadora do título n. 14.110, expedido pela 1a. Zona de Belém — Pará, a 19-6-957.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo

legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral
Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral

EDITAL N. 390
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi Deferido o pedido de transferência de Maria Amélia Vieira de Sousa, portadora do título n. 5.402, expedido pela 51a. Zona de São Luiz — Maranhão a 11-7-958.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral
Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral

EDITAL N. 591
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi Deferido o pedido de transferência de Helna Moreira Fialho de Azevedo Sodré, portadora do título n. 20.261, expedido pela 7a. Zona do Distrito Federal—Rio de Janeiro a 5-7-957.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral
Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral

EDITAL N. 592
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 28a. Zona (Belém), por nomeação legal etc.

Leva ao conhecimento de interessados, que foi Deferido o pedido de transferência de Joana Moraes Filho, portador do título n. 8138, expedido pela 13a. Zona de Bragança—Pará, a 716-958.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado no lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos catorze dias do mês de julho de mil novecentos e sessenta.

Dr. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral
Aloysio de Barros Coutinho, Escrivão Eleitoral

